

DECRETO Nº 730 DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

Regulamenta o art. 94 da Lei Complementar nº 36 de 30 de outubro de 2017 (Código Tributário do Município de Eusébio) que dispõe sobre a base de cálculo do ISS devido **por empresas prestadoras de serviços da construção civil, na forma que especifica, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 56, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º e art. 94 da Lei Complementar nº 36 de 30 de outubro de 2017 (Código Tributário do Município de Eusébio-CTME) referentes à base de cálculo do ISS devido por empresas prestadoras de serviços de construção civil, especialmente em relação às deduções dos materiais e subempreitadas utilizadas nessas atividades,

CONSIDERANDO, que a Administração Tributária municipal carece de estabelecer maior controle sobre a arrecadação do ISS incidente sobre serviço de construção civil,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para a padronização dos critérios utilizados para apuração da base de cálculo do ISS sobre a prestação de serviço da atividade de construção civil,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos para efeito de definição da base de cálculo, o cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-Construção Civil) incidente sobre a prestação de serviços de construção civil prestados no Município de Eusébio e a instituição de mecanismos de controle pela Administração Tributária destas atividades.

CAPÍTULO I
DA BASE DE CÁLCULO

Seção I
Da Definição da Base de Cálculo

Art. 2º A base de cálculo do ISS-Construção Civil incidente sobre a prestação de serviços de construção civil a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 36 de 30 de outubro de 2017 (Código Tributário do Município de Eusébio – CTME) é o valor total da construção incluindo o material agregado à obra.

Art. 3º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele adquirido e que seja incorporado diretamente e definitivamente à obra após a sua conclusão, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução, os gastos com:

2

I - madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas ou quaisquer materiais de instalação provisória;

II - ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III - materiais de consumo e combustíveis;

IV - refeições e similares;

V — os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua efetiva utilização;

VI - aqueles adquiridos ou recebidos na obra fora do prazo do alvará de construção ou após a expedição do “Habite-se”.

Parágrafo único. Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

Art. 4º Na impossibilidade da determinação do valor total da obra de construção civil a que se refere este Decreto, deverá ser utilizado como elemento para definição da base de cálculo do imposto devido, o Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²), calculado conforme a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e Norma Técnica NBR 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e divulgado periodicamente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (SINDUSCON).

§ 1º O Secretário de Finanças, por meio de ato próprio, divulgará periodicamente o CUB/m² a que se refere este artigo.

§ 2º Os valores do CUB/m² a que se refere o art. 4º deste Decreto, poderão ser reduzidos no percentual de até 30% (trinta por cento), de acordo com a realidade dos fatos econômicos que serão tributados.

Seção II
Das Deduções da Base de Cálculo
Subseção I
Dos Materiais e Subempreitadas

Art. 5º Para efeito de definição da base de cálculo a que se refere o art. 2º, deste Decreto, poderão ser excluídos do montante, os valores relativos:

I – aos materiais fornecidos pelo prestador de serviços que foram efetivamente incorporados à obra executada;

II – às subempreitadas, desde que já tributadas pelo ISS.

§ 1º As deduções a que se referem o caput deste artigo deverão observar os seguintes procedimentos:

I - para construção por administração, onde o proprietário da obra e o administrador são pessoas distintas, ou para construção administrada pelo proprietário da obra:

a) o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, já sujeito ao ICMS;

b) o valor das notas fiscais de serviços emitidas pelos prestadores de serviços em nome do proprietário da obra e que faça referência a mesma;

c) o valor dos recibos de pagamento a profissionais autônomos, que façam referência à obra, acompanhados da prova de regularidade fiscal:

II - para construção realizada por empreitada, onde o prestador dos serviços e o proprietário da obra são pessoas distintas, o valor das notas fiscais de serviços emitidas pelo

Ⓞ

empregado em nome do proprietário da obra, deduzido o valor dos materiais aplicados na obra, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da nota fiscal de serviço emitida.

§ 2º Os documentos previstos neste artigo, para serem válidos e aceitos como dedutíveis, deverão estar revestidos das formalidades legais e regulamentares.

§ 3º As notas fiscais de serviço que forem sujeitas a retenção na fonte só serão aceitas, como dedutíveis da base de cálculo, se comprovado o recolhimento do ISS correspondente.

§ 4º Na hipótese da impossibilidade de comprovação do quantitativo de materiais utilizados na obra, poderá ser deduzido do valor total, o percentual de 40% (quarenta por cento), sendo dispensada a comprovação do valor abatido, em relação aos serviços prestados.

Subseção II Da Impossibilidade de Deduções

Art. 6º Para a apuração do imposto devido nos moldes previstos neste Decreto, relativamente a cada obra, não serão aceitas:

I - nota fiscal de material ou de remessa ou movimentação de materiais que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

II - nota fiscal de aquisição de materiais, inclusive nota fiscal de remessa ou movimentação de materiais, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou, com rua, número, bairro e o nome do condomínio, acaso devido;

III — nota fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento ou sua representação gráfica;

IV - outros documentos relacionados por ato do Secretário de Finanças.

§ 1º A Administração Tributária poderá exigir as notas fiscais de aquisição dos materiais pelo prestador do serviço, para efeito de comprovação dos valores que serão objeto da dedução.

§ 2º Para todas as formas de abatimento de material previstas nesta Seção, quando a responsabilidade legal pela retenção e recolhimento do ISS recair sobre o tomador de serviços, caso o prestador não efetue a opção pela forma de abatimento de materiais aplicados na obra, o imposto deverá ser calculado e retido aplicando-se a dedução a que se refere o § 4º do art. 5º, deste Decreto.

§ 3º O sistema eletrônico de processamento de dados da Prefeitura Municipal de Eusébio disponibilizará os meios necessários para que o tomador de serviços, quando for o caso, tenha acesso aos valores declarados pelo prestador, para fins de retenção do imposto devido.

Seção III Das Obrigações Acessórias Subseção I Do Cadastramento das Obras

Art. 7º Quando da execução de serviços de construção civil no Município de Eusébio será exigido o cadastramento da respectiva obra no sistema eletrônico de dados, na forma seguinte:

I - pelo prestador de serviços;

II - pelo tomador de serviços, quando o prestador deixar de cumprir a obrigação de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º No ato do cadastramento, no caso previsto no inciso I, deste artigo, o prestador deverá declarar a forma de abatimento de materiais.

§ 2º No caso de cadastramento da obra por parte do tomador de serviços, este deverá informar o código da obra cadastrada aos prestadores contratados, para que estes façam a opção da forma de abatimento de materiais.

§ 3º Os prestadores de serviços sediados em outro Município deverão fazer inscrição especial no sistema eletrônico de dados para optar pelo tipo de abatimento de materiais.

§ 4º A forma de abatimento declarada pelo prestador prevalecerá para todo o período em que perdurar a obra.

§ 5º Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mão de obra, em que o prestador não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço.

§ 6º O prestador de serviços deverá realizar a escrituração pertinente no sistema eletrônico de dados da Prefeitura Municipal de Eusébio, em relação aos serviços prestados, e escolher o desconto padrão de abatimento, para efeito de apropriação dos respectivos valores pelo tomador responsável, nos casos cabíveis.

Subseção II

Da Inscrição da Obra no Cadastro Imobiliário

Art. 8º Deverão efetuar a inscrição da obra no cadastro mobiliário da SEFIN, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias do início de sua atividade de construção civil;

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica;

II - a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por administração, empreitada ou subempreitada; e

III - a empresa líder, na contratação de obra de construção civil a ser realizada por consórcio mediante empreitada total ou parcial da obra de construção civil.

Parágrafo único. A reforma de pequeno valor, assim conceituada como aquela de responsabilidade de pessoa jurídica, que possui escrituração contábil regular, em que não haja alteração de área construída está dispensada de inscrição no cadastro mobiliário da SEFIN.

Art. 9º A inscrição será procedida de ofício ou por solicitação do interessado.

§ 1º A SEFIN poderá, a qualquer momento, inscrever de ofício a obra de construção civil que entender necessária a comprovação e controle do ISS incidente sobre o serviço de construção civil.

§ 2º A inscrição da obra somente será baixada após o pagamento de todos os tributos municipais incidentes sobre a mesma.

CAPITULO II

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA E DO RECOLHIMENTO DO ISS

Seção I

Dos Substitutos Tributários

Art. 10. As administradoras de obras de construção civil, as construtoras, as incorporadoras, os proprietários e possuidores de imóveis que utilizarem serviços de empresas ou profissionais não inscritos como contribuintes no cadastro mobiliário da SEFIN, são responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados.

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§2º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que embora não efetuando a construção, firme compromisso ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§3º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 11. A responsabilidade prevista neste Decreto não dispensa o prestador do serviço do cumprimento de outras obrigações acessórias, nem o exonera de responder pelas infrações e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta, no documento fiscal de prestação do serviço, do valor do ISS a ser retido, sem prejuízo da responsabilidade solidária do respectivo tomador de serviços, quando for o caso.

Seção II **Do Recolhimento do ISS**

Art.12. O ISS-Construção Civil devido nos termos deste Decreto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao término de cada fase, etapa da execução física da obra ou medição da obra.

§ 1º Na hipótese da não comprovação do recolhimento do ISS a que se refere este artigo, o proprietário, o administrador ou o interessado nas obras de construção civil deverá recolher o imposto devido por ocasião da expedição do “Habite-se” ou do cadastramento da construção, reforma ou ampliação, no cadastro imobiliário do Município de Eusébio.

§ 2º Será considerada como data para efeito de cálculo e pagamento do imposto a que se refere este artigo, aquela em que for expedida o “Habite-se” ou, na falta desta, a data do registro da construção, modificação ou da reforma no cadastro imobiliário.

Art. 13. O recolhimento do ISS – Construção Civil fora dos prazos estabelecidos neste Decreto, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios previstos na legislação de regência.

CAPITULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14. A expedição do “Habite-se” somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISS-Construção Civil a que se refere este Decreto, constituindo a sua concessão sem o atendimento do disposto neste artigo, ato de responsabilidade pessoal, civil, administrativa e penal do servidor.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, o responsável pela expedição do “Habite-se” será afastado, de imediato, do exercício de suas funções naquela unidade, submetendo-se a sindicância, conforme dispuser a legislação, para apuração de responsabilidade.

✍

Art. 15. Quando constarem, na mesma obra, duas ou mais características diferentes para enquadramento na tabela a que se refere o parágrafo único do art. 3º deste Decreto, a autoridade fazendária poderá ser adotado o somatório do custo apurado para cada área de enquadramento distinto.

Art. 16. O Secretário de Finanças fica autorizado a editar as normas complementares a este Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Afixe-se; divulgue-se; publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSEBIO, 29 de janeiro de 2019.



Acilon Gonçalves
PREFEITO MUNICIPAL